

QUALIDADE, INCLUSÃO, PRÁTICA PEDAGÓGICA INCLUSIVA: ALGUNS DOS DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PNE

Sumika Soares de Freitas Hernandez Piloto (SEME/PMV)¹

Karla Veruska de Azevedo (SEME/PMV)²

Eixo Temático 1 – Do Direito à Escolarização: Políticas de Acesso,
Permanência e Qualidade Social

RESUMO

O presente estudo é parte do Grupo de Trabalho CAQ Vix-SEME-PMV, no qual apresentamos uma análise bibliográfica, a partir de documentos legais e pesquisas na área das políticas educacionais em interface com a Educação Especial. A partir da Constituição Federal, LDB, Plano Nacional de Educação (PNE), em diálogo com as demais legislações da área educacional que tratam da educação especial na perspectiva inclusiva, temos um ordenamento jurídico que afirma a importância e defesa da qualidade da oferta dessa modalidade de ensino. O desenvolvimento do estudo ocorre por meio da revisão bibliográfica e análise do processo que consolidou o atual PNE. Debater o direito à educação envolve o debate do acesso, permanência e a qualidade buscando aprofundar os insumos necessários a garantia do Direito à qualidade da educação e aqui no caso, a educação especial. Considerar os aspectos legais e as interfaces com os aspectos pedagógicos, nos desafiam a pensar as práticas pedagógicas inclusivas desenvolvidas com as crianças e estudantes público da Educação Especial considerando os insumos necessários a esse padrão mínimo. Com a aprovação da Emenda Constitucional 108/2020- requer, no atual momento, o acompanhamento do processo de regulamentação e atenção aos fatores de ponderação da modalidade. Assim, faz-se necessário estudarmos os aspectos legais conquistados e os impactos na ação pedagógica, para o desenvolvimento das práticas pedagógicas inclusivas considerando a importância da criança e do estudante indicados à educação especial, como um sujeito que tenha garantido seu direito à educação desde a educação infantil e ao longo de sua escolarização. Por meio da perspectiva inclusiva, resguardarmos o direito à qualidade e equidade da educação pública, laica e socialmente referenciada.

Palavras-Chave: Qualidade. Inclusão. Prática pedagógica inclusiva.

¹ Doutora e Mestra em Educação PPGE/UFES. Mestra em Psicopedagogia UCLV/CU. Especialista em Educação Especial. sumika.freitas@gmail.com

² Pós Doutoranda, Doutora e Mestra em Educação PPGE/UFES. karla.veruska.azevedo@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Não há país no mundo que não debata e garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos a educação básica. Ao longo dos anos, não são poucos os documentos internacionais assinados por países da Organização das Nações Unidas, que reconhecem e garantem esse acesso a seus cidadãos.

Cury (2002) já defendia que o direito a educação escolar é um desses espaços que não perderam e nem perderão na sua atualidade. Que documentos tais como: art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, em 1960; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; e ainda com a declaração de Jomtien, elaborada na Conferência Mundial Sobre Educação Para Todos em 1990, já apresentavam os esforços da garantia e que a Unesco teve um papel importante no sentido da universalização do ensino fundamental para todos e para todos os países.

A partir do processo de redemocratização do país, que tem como o principal marco legal a Constituição Federal de 1988 é afirmado a garantia do direito à educação.

É importante reconhecer que a educação básica é declarada em nosso ordenamento jurídico maior, como direito do cidadão e dever do Estado.

Desse modo, a educação como direito de todos e dever do Estado é obrigação. No caso brasileiro, “[...] sua função social deve assumir a igualdade como fundamento do direito à educação [...] sobretudo, nas sociedades politicamente democráticas e socialmente desejosas de maior igualdade entre as classes sociais e entre os indivíduos que as compõem e as expressam” (CURY, 2008, p.302).

Em 2014, tivemos a aprovação do Plano Nacional de Educação com 20 metas para o desenvolvimento de políticas de educação para a próxima década. O financiamento da educação pública é o maior desafio do Plano. Como estratégias para atingir essa meta, o PNE propôs garantir fontes de financiamento, entre elas os recursos da exploração de petróleo e gás natural, aumentar o acompanhamento da arrecadação do salário-educação e instituir

um Custo Aluno-Qualidade (CAQ), estipulando um padrão mínimo de "insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem" e multiplicando esse valor pelo número de alunos registrados pelo Censo Escolar.

O Plano Nacional de Educação (PNE) passa a ser concebido sob uma perspectiva que autoriza o planejamento das políticas educacionais na forma da lei e que perpassa os programas de governo, se estabelecendo enquanto uma política de estado com prazos e metas definidos:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. (BRASIL, 1988).

Em diálogo com o enunciado na Constituição Federal de 1988, o § 1º do artigo 87, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, determinou que a União encaminhasse “ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes” (BRASIL, 1996). O desenho de um Plano de Educação de caráter nacional, entretanto, não foi sempre esse. Desde então, cada PNE foi construído a partir diferentes concepções e modelos que disputaram espaço na construção e aprovação dos planos, dialogando com as políticas públicas de cada período.

O desenvolvimento deste estudo bibliográfico se justifica no atual cenário político, econômico e social em que o país se encontra, considerando que os Planos de Educação são instrumentos legais de defesa da educação enquanto uma política pública, que tenha o compromisso de promover o processo de diminuição das desigualdades sociais. E ainda, faz-se necessário debatermos sobre os desafios do direito à educação, qualidade, inclusão e prática educacional inclusiva a partir das reflexões do PNE.

Assim, o atual PNE, por meio da Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014 é o instrumento mais relevante para o desenvolvimento das políticas educacionais no Brasil, em diálogo com as demais legislações da área educacional, pois

trata a política educacional brasileira e a possibilidade de avanço da prática pedagógica inclusiva e a qualidade da oferta dessa modalidade de ensino.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO, QUALIDADE E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Discutir o direito à educação a partir do conceito de qualidade é enfrentarmos um conceito em disputa nas políticas públicas educacionais atuais.

Pesquisadores na área na educação defendem que a Constituição Federal brasileira estipula um conjunto de princípios a serem realizados na educação escolar, entre os quais, temos a garantia de padrão de qualidade.

Defender o direito à qualidade da educação é não deixar em segundo plano alguns aspectos fundamentais da qualidade educativa, como as condições concretas de funcionamento das escolas, que são os insumos necessários para alcançar o proposto; os contextos sociais; a superação de desigualdades; a participação; as diversidades; a sustentabilidade socioambiental e a educação em cidadania e direitos humanos. O conceito de qualidade da educação apresenta-se em total articulação com o conceito de direito à educação.

Desse modo, concordamos com o professor Romualdo Portela de Oliveira (2006) ao contribuir, com seus estudos de livre docência, para o conceito de qualidade articulado a três dimensões: insumos, processos e resultados.

Tal conceituação foi importante para os debates incorporados no Plano Nacional de Educação, publicado na forma da Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014 e a disputa no financiamento da educação básica, no FUNDEB e no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE). Importante aqui considerar que, nos estudos, o conceito de Custo Aluno Qualidade (CAQ) também se apresenta incorporado ao PNE, a partir do Parecer nº 8, aprovado em 5 de maio de 2010.

Em linhas gerais, na educação como política social destinada a efetivar um direito humano, o CAQ determina as condições mínimas para o ensino, a partir da proposição de organização de escolas capazes de garantir a apropriação do

conhecimento dos alunos. Seu objetivo é viabilizar a universalização do direito humano à educação pública de qualidade.

Além disso, tal incidência resultou na aprovação do Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi), como um passo ao rumo da qualidade. Tal discussão é debatida por Carreira e Pinto desde o ano de 2007. É importante destacar que o CAQi foi aprovado em todas as conferências até hoje, como a Conferência Nacional de Educação Básica (CONEB, 2008) e a Conferência Nacional de Educação (CONAE 2010 e 2014). Após longas disputas com o Governo Federal, por parte dos movimentos sociais educacionais, principalmente a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, ocorreu a inclusão do CAQi no texto do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014).

Nas lutas atuais da educação e dos movimentos sociais, após o PNE (2014) aprofundou-se a necessidade de aliar aos debates políticos as condições pedagógicas, reafirmando um dos princípios constitucionais, qual seja, a garantia do padrão de qualidade de ensino, fundamental para que todos tenham acesso a uma educação pública, gratuita, laica e democrática de qualidade social.

O conceito do Custo Aluno Qualidade (CAQ) foi reafirmado na Conferência Nacional de Educação (CONAE 2014) e no Plano Nacional de Educação (PNE 2015). Já Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi) antecedeu o CAQ e, como uma proposta de justiça federativa, se apresenta como uma possibilidade de ampliar e aprofundar a compreensão dos aspectos políticos e pedagógicos, ao serem considerados os insumos necessários a ampliar a qualidade de educação brasileira (CARA; HERNANDEZ-PILOTO, 2016).

A educação básica brasileira aprofundou-se com a aprovação de leis tais como a Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, pela qual o ensino fundamental passou a ser de 09 (nove) anos de duração, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade; a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sendo em seguida já aprovada a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, representando uma nova definição de educação básica. Tal legislação constituiu uma nova composição e distribuição

dos recursos em educação. Tal reconhecimento é reafirmado com a aprovação da Emenda Constitucional 108/2020 sobre o Novo FUNDEB e ainda constitucionaliza o Custo Aluno Qualidade.

O PNE, em seu Art. 2º, apresenta dez diretrizes que norteiam sua elaboração. Executar o planejamento proposto, a partir destas diretrizes, exige da administração pública o compromisso com a garantia de uma educação acessível e de qualidade para todos os níveis e modalidades de ensino, a ampliação de investimento, universalização da educação infantil e valorização dos profissionais da educação (BRASIL, 2014).

O cumprimento das diretrizes propostas, previsto nas 20 (vinte) metas e suas respectivas estratégias, deve ser constantemente acompanhado, avaliado e revisado, objetivando potencializar os avanços na elaboração e consolidação das políticas educacionais requerendo análises mais detalhadas das diversas ações promovidas pelos entes federados. O texto da lei apresenta fragilidade quando não apresenta de forma pontual o papel e a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios no caso de descumprimento de seus dispositivos. A ausência desta falta de definição explícita pode gerar a não efetivação do cumprimento das metas. Isso demonstra a necessidade da aprovação e institucionalização do SNE (Sistema Nacional de Educação) tanto debatido e com propostas em andamento.

Reconhecemos que a luta por um “PNE pra Valer” e a defesa do FUNDEB com Custo Aluno Qualidade, ao longo dos últimos anos, avança na incidência e pesquisas sobre a Educação pública, laica e socialmente referenciada, tal como pautamos nas CONAE de 2010 e 2014 e tem impactos nos Estados e municípios. Ou seja, fruto de debate com a sociedade civil organizada e pesquisadores da educação, o que leva no ano de 2020 aprovarmos a EC 108 do Novo FUNDEB.

3 OS DESAFIOS DO DEBATE DA INCLUSÃO E A PRÁTICA EDUCATIVA INCLUSIVA

Freitas (2011) problematiza o conceito de inclusão, uma vez que associamos o tema ao universo das deficiências ou ao universo das diversidades culturais,

religiosas etc., sendo necessário também reconhecer que no nosso país os problemas se sobrepõem. Por isso, inclusão não é um tema que pode ser abordado a partir de uma única perspectiva. Ao falar da escola destaca que:

A escola tornou-se uma instituição com muito a oferecer quando se tem em vista lidar com a homogeneização de práticas e procedimentos; ao mesmo tempo, tornou-se frágil e vulnerável quando entra em cena a heterogeneidade, a quebra de padrão, especialmente dos padrões de desempenho verificáveis por avaliações escritas (FREITAS, 2011, p. 91).

Defender o direito à educação exige evitar que toda a experiência de ser criança se reduza à experiência escolar. Caso contrário, seremos seduzidos a pensar que o compromisso com as crianças e os estudantes se reduz apenas ao compromisso com as instalações escolares adequadas.

Outro autor que destacamos, é José Geraldo Bueno (2008) ao afirmar que inclusão escolar e educação inclusiva não são conceitos sinônimos. A inclusão escolar refere-se a uma proposição política em ação, de acesso e permanência das crianças, estudantes que tradicionalmente têm sido excluídos da escola. Já a educação inclusiva refere-se a um objeto político a ser alcançado.

Carneiro (2012) afirma que o movimento denominado de inclusão escolar é relativamente novo se considerarmos o grande período de exclusão escolar que muitas minorias historicamente marginalizadas viveram, sendo estas impedidas de usufruírem das oportunidades educacionais disponibilizadas aos que tinham acesso à educação.

A educação tem dimensão política, e por isso, não é, e não pode ser neutra. A importância da política da educação, como afirma Saviani (1994), está condicionada à garantia de que a especificidade da atividade educativa não seja dissolvida. Ainda destaca que educação e política são inseparáveis e indissociáveis, mas ao mesmo tempo são práticas distintas. A educação se configura numa relação entre não-antagônicos, ou seja, o professor trabalha em prol do interesse e sucesso da criança. Já no caso da política, a relação é antagônica dentro de um jogo que afirma o confronto e exclui interesses mútuos.

Desse modo, a prática educativa contém a prática política e toda prática política contém a prática educativa. Nosso desafio é pensar, dentro da perspectiva da política da educação, o fortalecimento dos não-antagônicos,

ante o estabelecido em nossa sociedade capitalista. Para nós, as crianças, os professores e os profissionais envolvidos no processo educativo pertencem a categoria dos não-antagônicos.

A educação depende da política dentro de uma condição objetiva para a efetivação e definição de prioridades orçamentárias da infraestrutura dos serviços educacionais, e a política, por sua vez, depende da educação em sua condição subjetiva para a disseminação de informações, conhecimentos, propostas e planejamentos da organização das políticas públicas.

Uma prática educacional inclusiva deve contemplar a diversidade humana, sem romper com os processos históricos já sistematizados pela humanidade e em nosso caso, com os processos históricos educacionais e metodológicos, sempre reconhecendo o homem como possibilidade de apropriação de conhecimentos.

As pesquisas desenvolvidas sinalizam a importância da criança e do estudante indicados à educação especial como um sujeito que tenha garantido seu direito à educação desde a educação infantil. Assim, destacamos a necessidade de um maior aprofundamento na formação de professores, tanto inicial quanto continuada, sobre os conhecimentos específicos da educação especial no âmbito da articulação pedagógica na sala regular, reconhecendo a criança e o estudante com sujeito de direito com acesso às diferentes possibilidades de aprendizagens.

No campo da educação especial inclusiva, uma das perspectivas que sempre se fizeram presentes, já no contexto da aprovação da LDBEN³, foi a defesa de que o atendimento educacional especializado, enquanto dever do Estado, deveria ocorrer preferencialmente na rede regular de ensino.

O processo de educação inclusiva tem impulsionado cada vez mais a presença de crianças e estudantes indicados à educação especial no ensino regular. Mesmo que para muitos profissionais da educação, algumas deficiências ainda sejam desconhecidas, o que leva ao isolamento e discriminação desses sujeitos na escola.

³ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que sofreu alteração em 2013 com a Lei no. 12.796/2013.

A escola comum necessita aprender como desenvolver um trabalho pedagógico para com as crianças público da educação especial. E para que esse aprendizado ocorra, faz-se necessário refletir a respeito da implementação de políticas públicas para a Educação que fomente as políticas de valorização dos trabalhadores da educação e, conseqüentemente, reflitam na prática educativa numa perspectiva inclusiva.

4 CONCLUSÃO

Em 2015, ocorreu a aprovação do Plano Nacional de Educação com 20 metas para o desenvolvimento de políticas de educação para a próxima década. O financiamento da educação pública é o maior desafio do PNE.

A educação como direito de todos e dever do Estado é obrigação. No caso brasileiro, “[..] sua função social deve assumir a igualdade como fundamento do direito à educação [...] sobretudo, nas sociedades politicamente democráticas e socialmente desejosas de maior igualdade entre as classes sociais e entre os indivíduos que as compõem e as expressam” (CURY, 2008, p.302).

Em 2014, tivemos a aprovação do Plano Nacional de Educação com 20 metas para o desenvolvimento de políticas de educação para a próxima década. O financiamento da educação pública é o maior desafio do Plano. Faz-se necessário acompanharmos a implementação dos planos estaduais e municipais de educação e as metas e estratégias para se ampliar a qualidade da educação pública brasileira.

O PNE propôs garantir fontes de financiamento, entre elas os recursos da exploração de petróleo e gás natural, porém estes no atual cenário econômico, estão totalmente fragilizados e sem nenhuma vinculação para a melhoria do financiamento da educação. Instituir o Custo Aluno-Qualidade (CAQ), estipulando um padrão mínimo de "insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem" e multiplicando esse valor pelo número de alunos registrados pelo Censo Escolar, ainda é desafiador e encontra-se em disputa para a educação pública brasileira.

Agora, o movimento da política pública educacional também deve avançar em compreender como se dá a garantia do **direito à qualidade da educação**

(XIMENES, 2014), a partir da relação com a valorização dos profissionais (formação, condições de trabalho, remuneração) e demais INSUMOS para o avanço no monitoramento do acesso, permanência e qualidade das crianças e estudantes garantirem a apropriação do conhecimento.

Ou seja, conhecer o conceito do Custo Aluno Qualidade Inicial por parte da educação básica brasileira é muito importante nesse movimento histórico, pois o **CAQi é um mecanismo criado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação**. Ele traduz em valores o quanto o Brasil precisa investir por aluno ao ano, em cada etapa e modalidade da educação básica pública, para garantir, ao menos, um padrão mínimo de qualidade do ensino.

Como estratégias para atingir a meta 20 do financiamento da educação, o PNE propôs garantir fontes de financiamento e instituir o Custo Aluno Qualidade (CAQ), estipulando um padrão mínimo de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem.

Em 2020, avançamos na aprovação do novo FUNDEB com a EC 108/2020, porém é necessário debater no âmbito dos Estados e Municípios iniciativas de criação de estratégias para monitoramento dos Planos de Educação e disputa na regulamentação do fundo, pois precisamos apresentar quais os insumos já consideramos como um padrão mínimo na modalidade da educação especial e qual os fatores de ponderação podemos avançar.

No bojo do debate apresentado, trazemos em destaque a educação na perspectiva inclusiva, que exige um olhar atencioso, considerando as necessidades e urgências próprias para o desenvolvimento educacional que prima pela equidade e qualidade do ensino para todos os públicos.

Devemos considerar os insumos importantes para ampliação da qualidade, tais como: a adequação do tamanho das turmas, formação inicial e continuada dos educadores, salários e carreira compatíveis com a responsabilidade dos profissionais da educação, instalações, equipamentos e infraestrutura adequados, considerando insumos, como: laboratórios, bibliotecas, quadras poliesportivas cobertas, materiais didáticos, entre outros.

Assim, o CAQi contempla as condições, os insumos materiais e humanos mínimos necessários para que os professores consigam ensinar e para que as crianças e estudantes possam aprender e ampliarmos as práticas pedagógicas inclusivas com qualidade.

A ideia central é que a garantia de insumos adequados é condição necessária – ainda que não suficiente –, para o cumprimento do direito humano à educação e para a qualidade do ensino.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. 1996. **Lei n. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. 2014. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Disponível em:

<<http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>> Acesso em: 26 ago. 2020.

BUENO, J. G. S. **Alunos e alunos especiais como objetos de investigação: das condições sociais às condições pessoais adversas.** In: FREITAS, M. C (Org.) Desigualdade Social e diversidade cultural na infância e juventude. São Paulo: Cortez, 2006.

CARA, D. T.; HERNANDEZ-PILOTO, S. S. F. Custo-aluno qualidade inicial como proposta de justiça federativa. In: Otávio Henrique Ferreira da Silva; Sumika Soares de Freitas Hernandez-Piloto; Daniel Tojeira Cara. (Org.).

Fóruns de Educação do Brasil. 1ed. Rio de Janeiro: Dictio Editora, 2016, v. 1, p. 182-214.

CARNEIRO, Relma Urel Carbone. Educação inclusiva na educação infantil.

Práxis educacional. Vitória da conquista v. 8, n. 12 p. 81-95 jan./jun. 2012

- CURY, C. R. J. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, [online], v. 38, n.134, p. 293-303, 2008a. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cp/v38n134/a0238134.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2018.
- CURY, C. R. J. Sistema nacional de educação: desafio para uma educação igualitária e federativa. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 29, n. 105, p. 1187-1209, set./dez. 2008b. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 19 jan. 2018.
- FREITAS, M.C.; SILVA, A.P.F. Escolarização, pobreza e socialização na infância e juventude: uma proposta de plataforma de pesquisa interdisciplinar para a educação. In: **Eccos Revista Científica**. vol.7, no.01, jun.2005, p.55-86.
- MOURA, Eliel da S. **A construção da ideia de Plano Nacional de Educação no Brasil**: antecedentes históricos e concepções. In: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, 36, 2013, Goiânia. Anais da ANPED: GT 05, Goiânia, 2013. Disponível em: <<http://36reuniao.anped.org.br/trabalhos/163-trabalhos-gt05-estado-e-politica-e-educacional>> Acesso em: 28 ago. 2020.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **Estado e política educacional no Brasil: desafios do século XXI**. 2006. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- SAVIANI, Dermeval. **Sistema Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação**: significado, controvérsias e perspectivas. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2014.
- VITÓRIA. 2017. **Lei Nº 9.236, de 21 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2018/2021. Disponível em: <<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L92362017.html>> Acesso em: 27 ago. 2020.
- XIMENES, Salomão Barros. **Direito à qualidade na educação básica: teoria e crítica**. São Paulo: Quartier. Latin, 2014. 430 p